

Ao
Ministério da Saúde
Departamento de Logística em Saúde - DLOG
PROCESSO DE DISPENSA Nº 30.435/2020

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Att: Dr. Roberto Ferreira Dias - DLOG
e-mail: dlog@saude.gov.br

Com Cópia para o Departamento de Integridade/MS.
Sr. Nilton Carlos Jacintho Pereira
e-mail: dinteg@saude.gov.br

Com Cópia para sua Excelência o Sr. Secretário-Executivo do Ministério da Saúde.
MD. Cel. Elcio Franco
e-mail: gabinete.se@saude.gov.br

Com Cópia para Sua Excelência Ministro de Estado da Saúde
MD. Gal. Eduardo Pazuêllo
e-mail: chefia.gm@saude.gov.br

Excelências,

A ACTMED, por seu representante legal ao final assinado, nos termos do instrumento procuratório e demais documentos já apresentados a esta DLOG, vem em virtude de dúvidas suscitadas em reunião realizada em 15/10/2020, às 11h, no Gabinete do Diretor do Departamento de Logística-DLOG; Sr. Roberto Ferreira Dias, o qual se fez acompanhar pela Sra. **Meri Helem Rosa de Abreu Coordenadora-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde**, **esclarecer e requerer o que segue.**

Na aludida reunião, com a participação dos representantes da empresa requerente, os servidores acima indicados, suscitaram dúvida acerca de suposto despacho que teria consignado que nenhuma das empresas participantes do processo, teriam apresentado proposta contemplando a integralidade do objeto do Projeto Básico, informação esta, data vênha, que não condiz com o que se verifica dos autos do processo, conforme será demonstrado.

Inicialmente, importa mencionar o DESPACHO Nº /2020/CGLAB/DAEVS/SVS/MS, numeração 30435/055 do Sin-Processo (em anexo), que em 29/06/2020, HABILITOU a proposta técnica apresentada pela ACTMED, registrando, inclusive, que esta foi a única empresa que teria considerado todos os requisitos exigidos no projeto básico:

1. Considerando todos os requisitos solicitados no referido Projeto Básico em sua totalidade, 1 (uma) empresa apresentou proposta, conforme tabela abaixo:

Empresa	Proposta	Classificação Técnica
ACTMED	15.000.000	Tecnicamente classificada

Importante frisar que nenhuma das revisões implementadas pela CGLAB desclassificou a empresa ACTMED, ou fez qualquer menção capaz de lançar dúvidas sobre o atendimento, pela proposta, da integralidade do escopo do Projeto Básico.

Com efeito, as revisões de posicionamento posteriormente ao supracitado despacho registram que foram realizadas negociações com a ACTMED, no sentido de fornecer quantitativo parcial (primeiro 4.500.000 testes, posteriormente 7.500.000 testes), ao preço indicado pela Thermofisher, ocasiões em que esta empresa se dispôs a reduzir o preço unitário a R\$ 25,95, informando que não seria possível reduzir mais, justamente porque sua proposta engloba todo o descritivo do Projeto Básico vinculado a chamada pública.

De fato, não havia como igualar o preço de uma proposta que atende a totalidade das especificações exigidas (como reconhecido pela própria CGLAB), com outra cujo conteúdo não respeitou a integralidade da solução almejada por este Ministério. Daí a constatação de sua incomparabilidade e não economicidade destacadas posteriormente pela Nota Técnica da DINTEG e pelo Parecer da CONJUR/AGU, relativamente à escolha da proposta da Thermofisher.

Neste sentir, faz-se necessário esclarecimento quanto o que foi registrado no PARECER TÉCNICO No 24/2020-CGLAB/DAEVS/SVS/MS (em anexo) exarado em 18/09/2020, especificamente no que tange à análise do requerimento de inabilitação protocolado pela ACTMED, e do atendimento, pela sua proposta, da integralidade do projeto básico.

A importância de tal menção, ressalte-se, surgiu da inusitada dúvida suscitada na reunião que motivou a presente missiva, em que pese o próprio posicionamento externado no referido Parecer Técnico 24/2020 restar plenamente superado, diante das análises levadas a efeito pela Nota Técnica da DINTEG e o Parecer 949/2020 da AGU.

Assim se colocou o PARECER TÉCNICO No 24/2020-CGLAB/DAEVS/SVS/MS:

Em relação ao mencionado pela empresa a respeito do inteiro atendimento ao Projeto Básico:

“A ACTMED, desde o início do referido processo de dispensa, em sua fase de coleta de propostas, demonstrou o inteiro atendimento ao Projeto Básico que fora disponibilizado à época a todos os participantes” (grifo nosso).

A fim de não restar dúvidas e com orientação do Departamento de Logística (DLOG/SE/MS) através do Despacho no 252/2020/CGIES/DLOG/SE/MS, caso exista alguma dúvida quanto às especificações do insumo ofertado, recomenda-se a essa CGLAB que entre em contato direto com a empresa para diligenciar os pontos que não restaram claros quanto ao apresentado.

*A CGLAB/SVS entrou em contato com a empresa para esclarecimentos, pois foi observado que a empresa apesar de **apresentar a proposta com descritivo exatamente igual ao do Projeto Básico**, logo abaixo menciona o modelo do teste o qual não corresponde com a descrição da proposta. **Após envio da bula do produto a ser ofertado e análise técnica, a empresa foi habilitada**.*

Em que pese a solicitação de inhabilitar as empresas já classificadas no processo, o mesmo critério utilizado para habilitar todas as empresas com vícios nas propostas seriam desabilitadas, não restando nenhuma empresa para continuidade processual. Causando o fracasso do processo por descumprimento das exigências descritas no Projeto Básico

Tal análise, ao que se percebe, encontra-se desconexa entre suas premissas, pois ao consignar que a empresa foi habilitada, após a elucidação de que o modelo do teste era compatível com as especificações do projeto básico, o que levou à sua HABILITAÇÃO, assevera, no parágrafo imediatamente posterior, que o processo seria deserto. Tais afirmações são discrepantes entre si, e se cotejadas com os pareceres técnicos que ao fim e ao cabo HABILITARAM a proposta da ACTMED, e registraram ser esta a única que atende a integralidade do escopo previsto no projeto básico, **demonstra-se que a única conclusão plausível é de que a proposta da ACTMED atendeu todas as prescrições do projeto básico, apresentando o menor preço nestas condições.**

Calha destacar a surpresa da empresa ora requerente com a suscitação de tal argumento posto em reunião, quando o próprio **Sr. Roberto Ferreira Dias**, Diretor da DLOG, fez constar nos autos despacho, igualmente datado de 18/09/2020 (anexo), em que assevera ter a proposta da ACTMED atendido a todo o escopo, por ser esta a verdade que se extrai das manifestações técnicas existentes no processo:

26. Louvável a tentativa de, em atenção ao princípio da economicidade, buscar formas de reaproveitamento do processo em curso, ganhando assim mais celeridade na contratação pretendida. Entretanto, apesar do nobre espírito, parece difícil dar continuidade à contratação quando esta se mostra eivada de vícios de natureza insanável.

27. De igual forma, é extremamente complexo ao gestor público declinar de proposta técnica habilitada pela respectiva área demandante, e tão mais vantajosa para a Administração Pública, em favor de outra que, em tese, estaria adequada ao instrumento convocatório, podendo lhe ser até

mesmo imputada uma conduta de formalismo excessivo frente ao princípio da vantajosidade econômica apresentada.

28. Nesta senda, a atuação do gestor resta deveras prejudicada, na medida em que se depara com a necessidade de contratação, onde, de um lado, encontra proposta economicamente vantajosa, contudo, em desacordo para com o instrumento convocatório, e de outro, verifica a existência de proposta diversa, contemplando a integralidade dos itens descritos no projeto básico, contudo, com valores muito acima do que aquele que originalmente sagrou-se como vencedor.

Não obstante tal afirmação, foi elucidado posteriormente que a tão defendida “economicidade” da proposta da Thermofisher, não pode ser constatada em razão da proposta ser tecnicamente incompatível com o projeto básico, o que levou ao indicativo de declaração de nulidade do contrato 250/2020, segundo conclusões da DINTEG:

“20. A comparação de valores dos itens que a proposta da THERMOFISHER pode apenas demonstrar se houve ou não prejuízo financeiro, mas não tem o condão de defender a tese de que o princípio da economicidade foi observado, porquanto não foram comparados todos os itens faltantes. Ademais, aqueles que foram comparados tiveram valores de referência frágeis, em razão do momento em que os esses preços foram praticados, a composição dos itens e a própria fonte de dados desses valores”.

Assim, de tudo o que foi exposto, conclui-se pela impropriedade da dúvida suscitada na reunião realizada em 15/10/2020 no Gabinete do Diretor do Departamento de Logística-DLOG, não havendo impeditivo à contratação da ACTMED, visando o atendimento do quantitativo remanescente – após a declaração de nulidade do Contrato 250/2020 – lastreado na Proposta apresentada no chamamento público, a qual já foi renovada quanto ao preço e condições de fornecimento apresentadas anteriormente, de modo a tornar possível o atendimento da integralidade do escopo do projeto básico.

Ainda que se entenda de modo diverso, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, faz-se necessário que a área técnica aponte quais seriam os eventuais descumprimentos, pela proposta da ACTMED, do projeto básico inicial, oportunizando a esta a elucidação de tais pontos, antes da adoção de qualquer decisão, em respeito ao devido processo legal, sob pena de, MAIS UMA VEZ, cometer-se ato incompatível com a Lei.

Recife, 15 de Outubro de 2020.

Atenciosamente,



Valdemar C. A. Bezerra